



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000586220004C0027CC024D2201EA3C

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° __, DE 2018

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado

Sob N° 4756
Em 15.08.18

CR

Responsável

EMENTA: Dispõe sobre as penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos contra animais e dá outras providências

Art. 1º Ficam instituídas, no Município de Pelotas, penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos contra animais.

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidade de Referência Municipal – URM – do Município de Pelotas;

I – nos casos de maus tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 40 (quarenta) URM;

II - nos casos de maus tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 15 (quinze) URM;

III - nos casos de maus tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 5 (cinco) URM;

IV - nos casos de abandono do animal, sadio ou doente, será cobrada a multa de 15 (quinze) URM.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Se a lesão ou morte do animal for decorrente da prática de rinha a multa será elevada em 1/3 (um terço).

§ 3º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Câmara de Pelotas/RS - Protocolo nº:/

ado Por: CRISTINA



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000586220004C0027CC024D2201EA3C

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) maus-tratos contra animais - ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.
- b) abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, a fim de estabelecer os órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das penalidades e destinação dos valores correspondentes as multas.

Art. 4º Essa lei revoga todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no Município de Pelotas.

Nenhum animal pode perder seus direitos de viver de forma digna, saudável e sem crueldades. Qualquer agressão praticada contra um animal merece ser reprimida de forma que o agressor não volte mais a praticar tais atos, bem como, de forma exemplar, cessar a prática de atos cruéis pela coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000586220004C0027CC024D2201EA3C

Sabidamente, a imposição de multas severas se mostra como meio pedagógico mais eficiente para que as pessoas repensem antes de praticar os atos de abuso e maus-tratos contra os animais.

Portanto, com o apoio dos meus pares, apresento esse importante projeto de lei para apreciação, nessa Câmara Municipal, a fim de que possa ser aprovado e posteriormente sancionado, eis que mostra-se como um grande avanço para a proteção animal.

Câmara Municipal de Pelotas, 15 de agosto de 2018


CRISTINA OLIVEIRA

Vereadora da Bancada do PDT